



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

---

Cria as Bases para a “Política Municipal de Enfrentamento do Assédio e da Violência Política Contra a Mulher”.

Art. 1º Ficam criadas as Bases para a “Política Municipal de Enfrentamento do Assédio e da Violência Política Contra a Mulher” no âmbito do Município do Recife.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - assédio político: o ato ou o conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou um grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de:

a) reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo; ou

b) induzir ou forçar a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos;

II - violência política: as ações, condutas ou agressões físicas, verbais, psicológicas e sexuais cometidas por uma pessoa ou um grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, contra a mulher ou seus familiares, com o propósito de:

a) reduzir, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo; ou

b) induzir ou forçar a realizar, contra a sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão, no desempenho de suas funções ou no exercício dos seus direitos.

Art. 3º As Bases para a “Política Municipal de Enfrentamento do Assédio e da Violência Política Contra a Mulher” têm como finalidade:





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

### GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

---

I - dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres; e

II - orientar futuras implementações de políticas públicas, a fim de garantir o cumprimento das seguintes metas:

a) eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de violência política e perseguição, que, direta ou indiretamente, afetam as mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;

b) assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a Partido Político, candidatas, eleitas ou nomeadas, independente de sua raça, sexualidade e religiosidade; e

c) desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres.

Art. 4º Serão considerados atos de assédio ou violência política contra as mulheres candidatas, eleitas ou nomeadas para o exercício da função pública aqueles que:

I - imponham, por estereótipos de gênero, interseccionados ou não com raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;

II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;

III - proporcionem informações falsas, incorretas ou imprecisas, que conduzam ao exercício inadequado de suas funções políticas;

IV - impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar em igualdade de condições com os homens;





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

### GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

---

V - forneçam ao Tribunal Regional Eleitoral informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;

VI - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VII - restrinjam o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício político/público previstas nos regulamentos estabelecidos;

VIII - imponham sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

IX - apliquem sanções pecuniárias, descontos ou retenção de salários de forma arbitrária ou ilegal;

X - discriminem, por razões relacionadas à(ao):

a) cor ou raça;

b) idade;

c) sexualidade;

d) nível de escolaridade;

e) deficiência;

f) origem;

g) idioma;

h) religião;

i) ideologia;





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

---

j) filiação política ou filosófica;

k) identidade de gênero;

l) município civil;

m) cultura;

n) condição econômica, social ou de saúde;

o) profissão ou ocupação;

p) aparência física;

q) vestimenta;

r) apelido, ou

s) qualquer outra razão que tenha como objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais legalmente reconhecidas;

XI - discriminem a mulher por estar em situação de:

a) gravidez ou de adoção;

b) parto;

c) puerpério; ou

d) período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

XII - divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

### GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

---

XIII - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciar ao cargo exercido; e

XIV - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

Art. 5º Será nulo o ato praticado por mulheres em decorrência de situação de assédio ou de violência, devendo ser instaurado procedimento administrativo para responsabilização do autor.

Art. 6º Serão instituídos mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, das estratégias e dos meios de prevenção e cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através de parcerias com:

- a) órgãos estatais;
- b) órgãos de classe; e
- c) outras instituições privadas.

Art. 7º Serão formuladas ações públicas de informação e conscientização sobre os princípios e os conteúdos da presente Lei.

Art. 8º As denúncias de que trata esta Lei poderão ser apresentadas pela vítima, pelos seus familiares ou por qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. As denúncias de que trata o *caput* poderão ser feitas verbalmente ou por escrito perante as autoridades competentes.

Art. 9º Os servidores públicos, que tenham conhecimento de atos de assédio ou violência política contra mulheres na condição de candidatas, eleitas ou nomeadas em função pública, deverão comunicar o fato às autoridades competentes, devendo-se manter preservada a identidade do denunciante.





## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

### **GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO**

---

Art. 10. Em caso de ocorrência de ato de assédio ou violência política, a vítima poderá optar pela via administrativa para denunciar e instaurar processo administrativo referente ao ato ilícito cometido perante a instituição a que pertença(m) o(s) agressor(es) ou agressora(as), a fim de que sejam aplicadas as sanções cabíveis, conforme dispõe a Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos do Recife).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 7 de Fevereiro de 2023.

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Vereadora - PSB





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

---

### JUSTIFICATIVA

As Bases para a “Política Municipal de Enfrentamento do Assédio e da Violência Política Contra a Mulher”, ora propostas, têm por objetivo dispor sobre os mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade, assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, conforme a Constituição Federal de 1988 e os tratados e os instrumentos internacionais de Direitos Humanos das mulheres, entre eles a **Comissão sobre a Situação da Mulher**, da **Organização das Nações Unidas** (CSW/ONU).

A violência contra integrantes de grupos sub-representados na Política adquire características diferenciadas. Quando ela acontece com mulheres negras, brancas e LBTs, tem o objetivo de inviabilizar a atuação política dessas pessoas.

Em 2018, foram eleitas apenas 77 mulheres contra 436 homens na Câmara Federal, sendo que apenas 13 são mulheres negras. No Senado, são apenas 12 mulheres Parlamentares. Nas Assembleias Legislativas, apenas 15,4% (163) são Parlamentares mulheres e, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), apenas 18 das 94 cadeiras do Plenário são ocupadas por mulheres, sendo que apenas 3 são negras. Nas Câmaras Municipais, em 2016, apenas 13,4% (7760) das vagas foram ocupadas por mulheres, sendo apenas 4,9% (2880) por mulheres negras. Apesar das mulheres negras serem maioria, representando 28% do total da população brasileira, elas estão sub-representadas nas instâncias de poder e vivenciam a face mais perversa da intersecção entre as discriminações de raça, gênero e classe, sofrendo inúmeros ataques racistas e misóginos.

No caminho da construção da equidade, destacam-se algumas recentes transformações: em 2019, ocorreu a instituição da obrigatoriedade de cota mínima de 30% de candidaturas de mulheres; e recentemente foi aprovada a consulta pública protocolada pela Deputada Federal Benedita da Silva (PT-RJ) ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que aborda distribuição do financiamento e do tempo de TV e rádio proporcionais a candidaturas negras. Contudo, tais mudanças ainda não foram suficientes para promover alterações estruturais no sistema político brasileiro, especialmente para coibir os atos de violência política contra as mulheres. O assassinato da Vereadora Marielle Franco e a falta de





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

### GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO

---

esclarecimento sobre o crime exemplificam a vulnerabilidade das mulheres na Política Institucional, em especial das mulheres negras.

Essa situação pode ser visualizada no processo eleitoral de 2020, conforme pesquisa detalhada no Relatório “Violência Política Contra Mulheres Negras”, coordenada pelas Organizações Instituto Marielle Franco, Terra de Direitos e Justiça Global. Foram entrevistadas 142 mulheres negras candidatas (95% cisgêneras e 5% trans e travestis), e o resultado demonstrou que 78% sofreu violência virtual; 62%, violência moral e psicológica; 55%, violência institucional; 44%, violência racial; 42%, violência física; 32%, violência sexual; 28%, violência de gênero e LGBTQIA+. Em suma, quase 100% das candidatas ao pleito eleitoral de 2020 consultadas pela pesquisa sofreram mais de um tipo de violência política. E 60% dessas mulheres foram insultadas, ofendidas e humilhadas em decorrência da sua atividade política nestas eleições.

Após as eleições, foram notificados casos que materializam essa realidade. A Vereadora Ana Lúcia Martins (PT), primeira mulher negra eleita à Vereança na cidade de Joinville (SC), sofreu ameaças de morte e o “hackeamento” de suas redes sociais. Igualmente, Suéllen Rosim (Patriota), primeira mulher negra eleita Prefeita na cidade de Bauru (SP), foi vítima de ofensas racistas e ameaças de morte logo que se confirmou sua eleição.

Para as eleitas, a violência eleitoral torna-se violência política. As intimidações, as ameaças de morte, os ataques virtuais, verbais e físicos irão acompanhar essas mulheres por todo o exercício do mandato. Por exemplo, a Deputada Taliria Petrone (PSOL-RJ), após sofrer inúmeras ameaças, inclusive de morte, foi obrigada a solicitar escolta da Polícia Legislativa e tem denunciado essa violência em busca de proteção e responsabilização dos agressores. Em São Paulo, a Deputada Erica Malunguinho, logo no início de seu mandato na ALESP, diante das declarações transfóbicas proferidas em Plenário, entrou com um pedido de cassação do Parlamentar em questão, cujo processo culminou com a advertência ao Deputado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No âmbito legislativo, é fundamental criar leis que responsabilizem os perpetradores da violência, bem como construir um ambiente seguro para as Parlamentares eleitas. Estatutos, Regulamentos, Regimentos e outros documentos legislativos devem fazer menção explícita ao compromisso com os direitos humanos, a promoção da igualdade de gênero e o combate ao racismo nos seus objetivos e princípios fundamentais, comprometendo-se com







## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DA VEREADORA NATÁLIA DE MENUDO**

---

a adoção de ações concretas para garantir a igualdade e a não discriminação, criando ambientes livres de assédio e intimidação para as mulheres políticas.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 7 de Fevereiro de 2023.

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Vereadora - PSB

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Natália de Menudo.  
Proposição eletrônica P1311431475/25042. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

